



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 373-P/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2024**

**SOLICITANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DA LEI 14133/2021 E ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA FORNECIMENTO DE EPI DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.

**CONTRATO Nº 25-0611-001-PMC E 25-0611-002-PMC**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato n. 25-0611-001-PMC – firmado com a J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES inscrita no CNPJ n. 17.142.432/0001-30 e do contrato 25-0611-002-PMC – firmado com a PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI inscrita no CNPJ n. 12.046.768/0001-85, como também realizar a análise das minutas do 1º termo aditivo de prazo, que tem como objeto o fornecimento de EPI para atender as diversas secretarias municipais.

Por meio do Ofício nº 1463/2025-GAB/SEC-OBRA referente ao contrato 25-0611-001-PMC e Ofício n. 1461/2025-GAB/SEC-OBRA referente ao contrato 25-0611-002-PMC, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOB solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação o aditivo de prazo aos respectivos contratos, todos oriundo do Pregão Eletrônico SRP n. 009/2024-PMC, pelo período adicional de 06 (seis) meses – a contar de 01/01/2026 a 30/06/2026.

A justificativa da prorrogação foi devidamente apresentada em virtude da vantajosidade econômica e pela necessidade de continuidade da prestação de serviço para a Administração Pública dos contratos firmado com as empresas vencedoras do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as necessidades da Prefeitura Municipal em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício n. 1463/2025-GAB/SEC-OBRA e n. 1461/2025-GAB/SEC-OBRA;
- b) Solicitação de dotação orçamentária;
- c) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação:

**Exercício Financeiro 2025**

**11.11 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**

Classificação econômica: 15.452.0032.2.134 – Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Elemento despesa 3.3.90.30.00 – Material de consumo

Subelemento de despesa: 3.3.90.30.28 – Material de proteção e segurança.

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

- d) Autorização do Secretário Municipal quanto a formalização dos Aditivos de Prazo do contrato n. 25-0611-001-PMC – firmado com a J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES inscrita no CNPJ n. 17.142.432/0001-30 e do contrato 25-0611-002-PMC – firmado com a PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI inscrita no CNPJ n. 12.046.768/0001-85;
- e) Aceite da empresa PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA, Certidões negativas Estadual, Federal, de regularidade do FGTS, trabalhista, Municipal e Cópia do contrato originário n. 25-0611-002-PMC e seu 1º termo aditivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- f) Aceite da empresa J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES, Certidões negativas Estaduais, Federal, de regularidade do FGTS, Municipal, Cópia do contrato originário n. 25-0611-001-PMC e seu 1º termo aditivo;
- g) Termo de Autuação do 1º Termo Aditivo de prazo dos contratos;
- h) Minutas do 1º Termo Aditivo de prazo dos contratos.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação dos contratos e análise das respectivas minutas de aditivo de prazo (1º termo).

**1 - NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICATIVA DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, mediante o requerido pela autoridade competente.

Salienta-se que o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) no âmbito da Administração Pública constitui medida indispensável à preservação da saúde, da integridade física e da dignidade dos servidores públicos, especialmente daqueles que exercem atividades operacionais ou expostas a riscos ocupacionais. Além de representar dever legal do ente público empregador, nos termos das normas de saúde e segurança do trabalho, a disponibilização e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

fiscalização do uso adequado de EPI concretizam os princípios da legalidade, da eficiência e da proteção ao trabalhador, prevenindo acidentes, reduzindo afastamentos e minimizando responsabilidades administrativas e judiciais decorrentes de eventual omissão estatal.

Além disso, a adoção sistemática de EPI não apenas resguarda o servidor, mas também assegura a continuidade e a qualidade do serviço público prestado à coletividade.

Sendo assim, a Administração Pública - identificando a necessidade administrativa - poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado desde que permanecendo as mesmas condições e vantajosidade do contrato. Insta mencionar que, consta nos autos, **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato** informada nos ofícios acima citados, nos quais solicitam o aditivo de prazo por mais 06 (seis) meses em cada.

## **2 – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse das empresas J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES (contrato n. 25-0611-001-PMC) e PRAVALUZ COMÉRCIO LTDA (contrato n. 25-0611-002-PMC) em prorrogar por mais 06 (seis) meses os respectivos contratos, mantendo as mesmas cláusulas contratuais originárias.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se sobre a permanência dos serviços de fornecimentos de EPI para a manutenção dos serviços públicos prestados pela Administração Pública garantindo a maior segurança e dignidade aos seus trabalhadores e servidores das diversas secretarias municipais de Castanhal/PA.

Ressalte-se que, a prorrogação decorre diretamente da lei, encontrando-se devidamente respaldada no Artigo 107, *caput*, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser **prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que os contratos acima especificados, mais especificamente no parágrafo único da cláusula segunda, prevê a prorrogação dos serviços outrora estabelecidos, não apresentando, assim, obstáculos para a sua efetiva prorrogação frente a observância do limite temporal estabelecido no texto legal. Vejamos:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DA EFICÁCIA**

**Parágrafo Único.** O período acima poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;

- **Objeto e Escopo inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do termo em questão.
- **Vantajosidade justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 05 (cinco) anos ou 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo, vejamos:

Contrato 25-0611-001- PMC – vigência de 12 meses e 1º aditivo por mais 06 meses - totalizando 18 meses.

Contrato 25-0611-002-PMC – vigência de 12 meses e 1º aditivo por mais 06 meses – totalizando 18 meses.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Frisa-se que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, os Contratos 25-0611-001- PMC e 25-0611-002-PMC firmados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 009/2024, pode ser prorrogado, na forma do art. 107, *caput*, da Lei nº 14.133/21.

Feitas as devidas considerações passemos a análise das minutas dos 1º termos aditivos de prazo dos contratos.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

As minutas dos termos aditivos de cada contrato dispõem na cláusula primeira expressamente que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência dos respectivos contratos que trata da prestação de fornecimento de EPI.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário nos ofícios acima especificados, atendendo ao inciso I, do artigo 92.

A cláusula segunda da minuta tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contrato a fim de garantir a continuidade das atividades administrativas e operacionais, assegurando a segurança e integridade física dos servidores da Administração Pública.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso VIII do art. 92, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

#### **Exercício Financeiro 2025**

#### **11.11 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**

Classificação econômica: 15.452.0032.2.134 – Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Elemento despesa 3.3.90.30.00 – Material de consumo

Subelemento de despesa: 3.3.90.30.28 – Material de proteção e segurança.

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 06 (seis) meses com início em **01/01/2026 até o dia 30/06/2026**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato originário mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 94, caput da lei n. 14133/2021.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta dos contratos em análise.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 107, caput da Lei n. 14133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação das minutas de 1º termo aditivo de prazo dos contratos 25-0611-001- PMC e 25-0611-002-PMC.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser observado a juntada da Certidão Trabalhista da empresa J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES frente a sua ausência nos autos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 15 de dezembro de 2025.

**CAROLINE SCHAFF**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**Procuradora Municipal**